

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2011

Dispõe sobre condições para a liquidação de créditos de precatórios a serem pagos pelas Fazendas Públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, trata de condições especiais para a liquidação de créditos de precatórios a serem pagos, em parcela única, pelas Fazendas Públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na ordem cronológica de apresentação dos respectivos débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei, vedada, desta forma, a divisão do valor executado, objeto de condenação.

Conforme justificção apresentada pelo nobre Autor da proposição, esta visa a garantir o pagamento, em parcela única, dos precatórios de até 120 salários mínimos, por Entes estaduais, e de até 90 salários mínimos, por Entes municipais, valores estes equivalentes ao triplo da atual definição legal de obrigações pecuniárias de pequeno valor.

Ainda nos termos da justificção, “os precatórios com valores maiores continuarão a seguir a regra constitucional de parcelamento em prestações anuais e sucessivas e a atender os limites de receita”.

O Projeto sob exame propõe, adicionalmente, no parágrafo único do seu art. 1º, *in verbis*: “O pagamento dos precatórios deverá ser pago no prazo máximo de 12 (doze) meses do trânsito em julgado da decisão”.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

Examinada a matéria, resulta claro seu caráter estritamente normativo, sem repercussão direta nos Orçamentos da União ou impacto sobre a receita ou despesa públicas, tendo em vista tratar de dívidas líquidas e certas da Fazenda Pública, tão-somente determinando o pagamento em parcela única, no prazo máximo de 12 meses do trânsito em julgado, das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública cujos valores não ultrapassem três vezes as atualmente definidas em lei como de pequeno valor.

No que tange ao mérito, releva considerar que o Projeto sob exame busca imprimir uma maior eficiência do Poder Público na realização das despesas com o pagamento de pequenos credores da Fazenda Pública, atualmente sujeitos à regra geral dos precatórios.

Assim, a alteração proposta da regulamentação da matéria cria uma nova faixa de valores de créditos perante a Fazenda Pública, sem, contudo, impor a esta quaisquer novos ônus, que viessem a gerar impacto significativo sobre a despesa pública.

Ademais, há que se ter em conta a posição assumida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 2.362, suspendendo a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, que introduziu o art. 78 no ADCT.

O entendimento da Suprema Corte sobre a matéria indica claramente a oportunidade e a conveniência da aprovação da presente proposição, que vai na mesma direção, ao igualmente garantir o cumprimento das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública sem excessivas delongas respaldadas em lei, que têm o conhecido efeito de induzir ao descrédito da Administração Pública perante seus fornecedores, e, por conseguinte, conduzir a preços mais elevados dos serviços e produtos por ela demandados, segundo a regra universal de que mau pagador paga mais caro.

Destarte, é de se observar que a aprovação do PLP nº 38, de 2011, ao acelerar o pagamento de obrigações da Fazenda Pública de baixos valores, poderá dar significativa contribuição, a médio prazo, até mesmo para a redução da despesa pública.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Lucio Vieira Lima
Relator